



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0001977-14.2012.815.01311

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco Volkswagen S.A. – Adv. Aldenira Gomes Diniz.

Apelada: Maria Vilma de Sousa Roberto.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. ANÁLISE POR OCASIÃO DA QUESTÃO MERITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

–O não cumprimento do despacho judicial que determina a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias, traz como consequência o indeferimento da exordial, ante a determinação do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Volkswagen S.A** hostilizando sentença (fls. 26/29) proveniente da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo apelante contra **Maria Vilma de Sousa Roberto**.

Sentenciando o feito, a magistrada singular indeferiu a petição inicial, pois, embora intimado para emendar a inicial, o autor não juntou documento comprovando a constituição em mora da parte devedora.

Insatisfeito, o recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 31/44), sustentando, inicialmente, a nulidade da sentença por ter incorrido em fundamentação equivocada. Sustenta ainda, em síntese, que a comprovação da mora foi realizada pelo protesto do título, uma das opções legais para tanto, uma vez que a notificação extrajudicial restou sem sucesso, conforme se verifica do instrumento de protesto juntado aos autos.

Por fim, aduz que a configuração da mora decorre do simples vencimento sem o efetivo pagamento da dívida. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que o processo tenha regular prosseguimento.

Não houve intimação do recorrido para oferecer contrarrazões recursais, conforme certidão de fls. 53, em razão do mesmo não ter ingressado na relação processual.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 59/61) pelo prosseguimento do feito, não se manifestando quanto ao mérito da causa por ausência de interesse público.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA

Inicialmente, o banco apelante suscita a nulidade da sentença por equívoco na fundamentação alegando que apresentou junto com a exordial o documentos essenciais caracterizadores da mora.

Todavia, tal alegação confunde-se com o próprio mérito da lide, razão pela qual passo a analisá-la por ocasião deste.

MÉRITO

A questão controvertida gira em torno da constituição em mora da devedora/apelada.

Depreende-se dos autos que a magistrada primeira instância, ao perceber que a notificação extrajudicial de fls. 15/16 não tinha sido levada a efeito em razão da promovida/apelada não ter sido encontrada no endereço fornecido (fls. 19), determinou que o Banco Volkswagen providenciasse a juntada de documento comprovando a constituição em mora da devedora, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Interessante lembrar que a determinação judicial teve como supedâneo legal o art. 284 do Código de Processo Civil, sendo que a consequência pelo não cumprimento está disposta no parágrafo único do mesmo dispositivo, que assim estabelece:

Art. 284. *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Após a intimação, o apelante formulou pedidos de deferimento de liminar e de expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 22/224), informando inclusive o novo endereço da apelada, todavia não apresentou qualquer documento relativo a constituição em mora da devedora.

Diante do não cumprimento do despacho, não restava à magistrada *a quo* outra alternativa, senão o indeferimento da petição inicial, aplicando o parágrafo único do art. 284 do CPC.

O fato de estar presente nos autos a notificação extrajudicial inexitosa (fls. 15/16) em nada modifica o vício processual decorrente do não cumprimento do despacho lastreado no art. 284 do CPC. Enfatize-se que a constituição em mora do devedor, segundo pacífica jurisprudência do C. STJ, é requisito indispensável para a busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária, sendo necessário, no mínimo, para que ela se configure que a notificação extrajudicial, realizada por Cartório de Títulos e Documentos, seja entregue no endereço do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista que a notificação foi dirigida a endereço não mais pertencente à apelada, conforme atesta a certidão de fls. 16.

Sobre o tema, confirmamos os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor

em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.

2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.118/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. FALTA DE PROVA DE QUE A INTIMAÇÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à ação de busca e apreensão requisito para a concessão da respectiva liminar. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento em confronto com jurisprudência dominante do TJRS e do e. STJ. (Agravo de Instrumento Nº 70060377918, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 21/07/2014) (TJ-RS - AI: 70060377918 RS , Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento:

*21/07/2014, Décima Terceira Câmara Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
22/07/2014).*

Assim, não tendo a instituição financeira atendido o despacho para emenda da inicial e não havendo nos autos prova da realização de protesto, conforme alegado pela recorrente, inexistem motivos para a reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r